



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ISSN 16795547

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Edição Especial. Contém Ementário Temático
(2010 a 2014), organizado por assunto, abordando 5 (cinco) temas:

- CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO
- CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS
- INELEGIBILIDADES
- PROPAGANDA ELEITORAL
- REGISTRO DE CANDIDATO

Rejustre-am/AM	Manaus	n.14	p.01- 408	2013/2014
----------------	--------	------	-----------	-----------

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA CAMPANHA ELEITORAL: REGIME JURÍDICO E RESPONSABILIDADE DE PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS POR VERBAS TRABALHISTAS E ACIDENTE DE TRABALHO

Nayana Shirado*

Sumário: 1 Introdução. 2 Regime jurídico da contratação de pessoal para campanha eleitoral. 2.1 Polêmica sobre o art. 100 da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições). 2.1.1 Doutrina 2.1.2 Jurisprudência. 2.2 Termo de ajustamento de conduta de candidatos e partidos políticos perante o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Eleitoral no Amazonas. 3 Responsabilidade por obrigações decorrentes da relação de trabalho - Estudo de caso: A decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que condenou partido político e candidato a responderem solidariamente pela remuneração de cabos eleitorais nas Eleições 2012 em Manaus. 4 Responsabilidade decorrente de acidente de trabalho - Estudo de caso: A decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que manteve condenação de candidato a indenizar cabo eleitoral por acidente de trabalho ocorrido durante campanha em Brasília. 5 Considerações finais. 6 Referências.

Resumo: As campanhas eleitorais mobilizam milhões de trabalhadores brasileiros. Dados estatísticos do Tribunal Superior Eleitoral revelam que, somente nas eleições de 2012, para o cargo de prefeito do município de Manaus, foram gastos mais de 9 milhões e meio de reais com despesas com pessoal. O vultoso montante é reflexo do fenômeno que ocorre em todo o país no período de eleições: a contratação em massa de milhões de trabalhadores nos mais diversos setores da economia, em torno da atividade eleitoral. Sob tal ordem de idéias, o escopo do presente trabalho é trazer uma pequena contribuição para o aprofundamento do tema *contratação de pessoal para campanhas eleitorais*, no que tange às normas de regência desse tipo de trabalho, à responsabilidade de partidos políticos e candidatos pelos direitos mínimos do trabalhador e pelos danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

*Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. Pós-graduada em Direito do Estado e das Relações Sociais, Direito Eleitoral, Direito Civil e Processual Civil e Docência do Ensino Superior. Correio eletrônico: nayana.shirado@tre-am.jus.br

Palavras-chave: Campanha Eleitoral. Direitos Trabalhistas. Responsabilidade.

Abstract: Electoral campaigns mobilize millions of Brazilian workers. Statistics brought about by the Superior Electoral Court show that, only in the 2012 elections for the post of mayor of Manaus were spent over 9 and a half million reais in personnel expenses. The bulky amount reflects the phenomenon that occurs throughout the country during the elections: mass hiring of millions of workers in various sectors of the economy around the electoral activity. Under this order of ideas, the scope of the present work is to bring a small contribution to the deepening the theme of hiring staff for electoral campaigns, in regard to the rules of conducting this type of work, the responsibility of political parties and candidates to the minimum rights of the worker and indemnities resulting from occupational accidents and moral and material damages.

Keywords: Electoral campaign. Labor rights. Responsibility.

1 INTRODUÇÃO

A estatística do Tribunal Superior Eleitoral em torno de despesas com pessoal em campanhas eleitorais, a partir das informações obtidas pelo sistema informatizado de prestação de contas revelam que, somente nas eleições de 2012, para o cargo de prefeito do município de Manaus, foram gastos mais de 9 milhões e meio de reais, somados os gastos de cinco candidatos¹ que declararam despesas nessa rubrica.

O vultoso montante é reflexo do fenômeno que ocorre em todo o país no período de eleições: a contratação em massa de milhões de trabalhadores nos mais diversos setores da economia, em torno das campanhas eleitorais. Notadamente utilizada é a mão de obra informal em atividades desenvolvidas ao ar livre (homens-placa, panfleteiros, pintores de muros etc), e também em ambientes fechados (copeiros, assessores, maquiadores etc), sem a menor preocupação com normas de segurança e saúde do trabalhador.

Não raro, também o trabalho de crianças e adolescentes é utilizado em manifestações relacionadas à campanha eleitoral, em troca de algum dinheiro ou

¹ Embora tenham sido nove os candidatos ao cargo de prefeito do município de Manaus, apenas cinco deles informaram em suas prestações de contas, a realização de gastos com pessoal. Vide sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral. Partidos coligados para a eleição majoritária em Manaus no ano de 2012: www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas. Acessado em 11 de junho de 2014.

alimentação, em ruas ou locais que os exponham a situações de risco ou perigo ou que lhes exijam trabalho noturno ou insalubre, em afronta à vedação constitucional de qualquer trabalho a menores de 16 anos.

É nesse cenário que tem lugar a figura do cabo eleitoral¹, assim considerado o indivíduo encarregado de obter votos para certo partido ou candidato, arregimentado por motivos que variam desde fortes convicções políticas ou afinidades de ideais a promessas de nomeação para função de confiança na Administração Pública. Por certo, embora variável o grau de instrução entre eles, em geral, esse tipo de trabalhador é pessoa sem qualquer compreensão sobre as regras de proteção à saúde e segurança do trabalho.

A contratação de pessoal a serviço de candidatos e partidos políticos para as campanhas eleitorais é tema que tangencia o direito eleitoral, na medida em que envolve não só a aplicação da lei eleitoral (art. 100, Lei n. 9.504/97), mas a aplicação de normas de direito civil e de outros setores do edifício jurídico, como o direito do trabalho e o direito da criança e do adolescente.

Nesse diapasão, estudaremos o regime jurídico da contratação de pessoal para campanha eleitoral com foco doutrinário e jurisprudencial do art. 100 da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmando entre candidatos e partidos políticos perante o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Eleitoral no Amazonas nas Eleições de 2012, além de dois estudos de caso. O primeiro quanto à responsabilização solidária de partido no pagamento de verbas remuneratórias de cabos eleitorais em Manaus nas Eleições de 2012, consignado em decisão colegiada do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região; e o segundo quanto à responsabilização de candidato por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho em campanha eleitoral realizada em Brasília nas Eleições de 1998, confirmada pelo colegiado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Sob tal ordem de idéias, o escopo do presente trabalho é trazer uma pequena contribuição para o aprofundamento do tema *contratação de pessoal para campanhas eleitorais*, no que tange às normas de regência desse tipo de trabalho, à responsabilidade de partidos políticos e candidatos pelos direitos mínimos do trabalhador e pelos danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, de modo que se, ao final, o estudo tiver atingido essa meta, todas as expectativas que nutriram a concepção e o desenvolvimento deste trabalho foram cumpridas.

¹ CABO ELEITORAL. Verbete. Glossário eleitoral. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-c#cabo-eleitoral>. Acesso em 02 maio 2014.

2 REGIME JURÍDICO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA CAMPANHA ELEITORAL

2.1 POLÊMICA SOBRE O ART. 100 DA LEI N. 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)

Em 1997, com a edição da Lei Federal n. 9.504, conhecida como Lei das Eleições, o trabalho em campanhas eleitorais foi disciplinado da seguinte forma:

Art. 100 A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes.

A partir de então, a pretexto de haver solucionado a questão sobre existência ou inexistência de vínculo de emprego entre trabalhadores, de um lado e partidos políticos e candidato, de outro, o dispositivo gerou polêmica quanto à sua aplicação. Ora se verificam decisões calcadas numa tese, ora, noutra, adotadas majoritária ou minoritariamente, como estudaremos a seguir.

2.1.1 DOUTRINA

Considerada majoritária, a corrente de pensamento alinhada à literalidade do art. 100, reproduz a interpretação de que não há vínculo de emprego entre o trabalhador e o candidato ou partido contratantes, dentre outras razões, porque:

a) candidato e partido político não se enquadram no conceito de empregador (art. 2º da CLT) pois não exercem atividade econômico-lucrativa¹;

¹ No mesmo sentido, o excerto extraído da decisão colegiada do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, citado no acórdão TST-RR 39685/2002-900-04-00.6: “De início cabe referir que a atividade política não é atividade lucrativa, sendo que inúmeros colaboradores e simpatizantes são arregimentados pelos partidos políticos e seus candidatos para auxiliar na campanha, sendo esta a posição do primeiro e segundo reclamados com relação ao terceiro. **Entre o "cabo eleitoral" e o candidato a cargo eletivo (político) não se estabelece vínculo de emprego. Inicialmente, por ausência de pressuposto essencial à constituição do reclamado, como empregador, que é o exercício da atividade econômica pelo candidato.** Com relação aos autores, melhor sorte não lhes assiste, pela **falta de requisito do art. 3º, da CLT, a caracterizar os mesmos como empregado, em face da eventualidade na prestação do serviço, que ocorreu, tão-somente, durante a campanha eleitoral,** segundo revelação da própria inicial, período de 23.07.98 a 09.10.98 e 20.07.98 a 09.10.98, respectivamente primeiro e segundo reclamante. A conclusão diante dos dados trazidos à colação, não afronta os artigos 5º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º da Constituição federal, porque, conforme já se disse, as regras trabalhistas contidas na Carta Magna dirigem-se aos trabalhadores empregados, sendo que as relações de trabalho administrativas e

b) não existe habitualidade, mas eventualidade¹, pois o trabalho é esporádico, não se prolonga além do período eleitoral.

Defensor desse posicionamento, João Augusto da Palma² entende tratar-se de situação típica de contrato de trabalho impossível, pois ainda que presentes os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)³, a lei impede o reconhecimento do vínculo empregatício, não sendo o trabalhador credor de qualquer direito próprio de empregado.

Argumenta essa corrente que, embora a relação de emprego esteja afastada, o trabalhador poderá se socorrer do instituto da prestação de serviços, com previsão no direito civil⁴, formalizada num contrato, no qual são estipulados *objeto* (tarefa a ser cumprida), *prazo* (duração da tarefa) e *preço* (remuneração a ser paga).

Corrente contrária, que vem ganhando adeptos, preconiza a existência de vínculo empregatício, uma vez presentes os requisitos legais para configuração da relação de emprego (atividade desempenhada por pessoa física, com personalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação), tratando, pois, de contrato de trabalho por prazo certo (art. 443, §1º, CLT), no qual candidatos e partidos políticos são considerados empregadores por equiparação⁵, conforme previsão contida no §1º do art. 2º da CLT.

Argumenta ainda que o art. 100 da Lei 9.504/97 é inconstitucional por violar expressamente o princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que confere tratamento desigual ao obreiro que labora em

decorrentes de outras formas de contratos de prestação de serviços regem-se por regulamentos próprios não afetos à Justiça do Trabalho.” (grifo nosso)

¹ Idem.

² PALMA, João Augusto da. *Contratos impossíveis e obrigações temporárias ao empregador e no serviço público*, São Paulo: LTr, 2000, p. 23.

³ Art. 3º, CLT: Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

⁴ A relação de trabalho poderá se configurar como locação de serviços (arts. 1216 a 1236, CC) ou ainda empreitada (arts.1237 a 1247, CC).

⁵ Mauricio Godinho Delgado rechaça o termo “empregador por equiparação”, previsto no §1º do art. 2º da CLT, por considerar que, do ponto de vista técnico, não existe “empregador por equiparação”, tendo em vista que, na realidade, “as entidades especificadas no referido parágrafo primeiro configuram-se como empregadores típicos e não empregadores por equiparação ou extensão legal. São entes sem fins lucrativos, é certo, mas esse aspecto não é relevante à configuração do tipo legal do empregador, por não se constituir em seu elemento fático-jurídico específico. [...] Inexistindo na ordem jurídica qualificação específica para que uma entidade seja considerada empregadora (ao contrário do que ocorre com o empregado: apenas pessoa física), disso resulta que até mesmo entes juridicamente despersonalizados poder surgir, no plano jurídico, como empregadores, desde que se valendo do trabalho empregatício. É o que se passa com condomínios, espólio e massa falida, por exemplo.” Cf. DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 10.ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 391.

prol de candidatos e partidos políticos, em relação ao obreiro empregado do art. 7º da Constituição Federal, como leciona o professor Jouberto Cavalcante¹:

O princípio da igualdade deve ser visto sob dois prismas: como vedação ao legislador de editar normas que tratam situações iguais de forma desigual e como interdição ao juiz de aplicar a lei de forma desigual para situações iguais. [...] não poderia o legislador infra-constitucional impor distinções às situações fáticas idênticas, de maneira a garantir apenas a alguns direitos trabalhistas e a outros não ou, ainda, ao legislar desprestigiar princípios e valores consagrados constitucionalmente (requisito material – compatibilidade do objeto da lei ou do ato normativo com a Constituição Federal).

Outrossim, aduz que o citado dispositivo não se harmoniza com diversas normas constitucionais, que tais, os fundamentos do Estado Democrático de Direito (valor social do trabalho – art. 1º, IV), o direito social ao trabalho (art. 6ª), o princípio geral da atividade econômica de busca do pleno emprego fundado na valorização do trabalho (art. 170, *caput* e VIII) e a ordem social baseada no primado do trabalho, e que tem como objetivo o bem-estar e a justiça social (art. 193).

Arremata, ao final, que o preceito legal se mostra inaplicável na seara trabalhista, em face dos princípios basilares que informam aquele ramo do Direito pátrio: princípio da norma mais favorável, princípio da primazia da realidade e princípio da irrenunciabilidade ou indisponibilidade de direitos², dentre outros.

¹ CAVALCANTE, Jouberto Quadros Pessoa; *O direito eleitoral e o direito do trabalho. A polêmica relação de emprego do “cabo eleitoral” diante da previsão do art. 100 da Lei n. 9504/97*. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6453> Acesso em 11 set 2007; Cf. CAVALCANTE, Jouberto Quadros Pessoa; NETO, Francisco Ferreira Jorge. *O direito eleitoral e o direito do trabalho: as ingerências do direito eleitoral no contrato de trabalho: aspectos doutrinários e jurisprudenciais*. São Paulo: LTr, 2004.

² São princípios do Direito do Trabalho: princípio da norma mais favorável, princípio da primazia da realidade e princípio da irrenunciabilidade ou indisponibilidade de direitos. Em breve síntese, produzida para sala de aula, o professor Fabio Villela, consigna que, em relação ao primeiro princípio, “havendo conflito normativo, deve prevalecer a norma mais favorável ao empregado, salvo se, havendo hierarquia entre estas, a norma de hierarquia superior for de caráter proibitivo ou de ordem pública”. Em relação ao segundo, ensina que “deve prevalecer, na ordem jurídica trabalhista, a realidade objetiva dos fatos sobre a formalidade inerente a documentos ou acordos”. No terceiro princípio enuncia a “inderrogabilidade das normas trabalhistas pela vontade das partes, em face de sua natureza cogente ou de ordem pública, reproduzindo a noção de ‘contrato mínimo legal’.”

2.1.2 JURISPRUDÊNCIA

Predomina no Judiciário trabalhista a corrente que milita em favor da constitucionalidade do art. 100 e em desfavor do vínculo de emprego entre trabalhadores e candidatos ou partidos políticos, o que afasta, por conseguinte, os direitos e garantias previstos no art. 7º da Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação esparsa.

No que tange à constitucionalidade do art. 100, segue abaixo ementa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST) :

RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. LABOR NO PERÍODO ELEITORAL. Diante do disposto no art. 100 da Lei nº 9.504/97, relativo à ausência de vínculo empregatício entre prestadores de serviços, candidatos e partidos, não se faz potencial o alegado maltrato aos preceitos constitucionais indicados. Por outra face, a verificação dos argumentos da parte esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.¹

No voto proferido no Recurso de Revista acima ementado, o Ministro Relator reprisou argumentação referente à constitucionalidade do art. 100, transcrevendo a importante trecho da decisão colegiada do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4):

Entende-se que o referido artigo não é inconstitucional. Ao contrário do que entendem os recorrentes, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º e incisos assegura direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, mas não veda a regulamentação de trabalhadores especiais como os prestadores de serviço eventuais. Ademais, o artigo 7º, caput, da Carta Magna é dirigido aos trabalhadores empregados, não abrangendo indiscriminadamente todos os prestadores de serviços, porquanto não excluída a legalidade de relação de trabalho de natureza diversa da empregatícia. A Lei

¹ Processo n. TST-RR-39685/2002-900-04-00.6 (Recurso de Revista). Relator Ministro Alberto Bresciani. Julgado pela 3ª Turma do Tribunal Superior Eleitoral em 2008.

atacada regulamenta os critérios e procedimentos a serem adotados nas eleições, e, inclusive, a relação de trabalho que se estabelece entre os candidatos, partidos políticos, simpatizantes e prestadores de serviço.

Desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo legal ora hostilizado, porquanto o Congresso Nacional com competência concedida pela Constituição para editar a Lei Eleitoral, na qual estabelece que as relações de trabalho entre prestadores de serviços, candidatos e partidos, não geram vínculo de emprego legitima a contratação por outro modo. Assim, rejeita-se a alegação de inconstitucionalidade do artigo 100 da Lei 9.504/97.¹

Interessante trazermos à colação outro aresto do TST, que reputou constitucional o citado dispositivo e acolheu a tese do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9) de que o mencionado artigo não obstaria o reconhecimento do vínculo empregatício, caso tivesse sido demonstrado que a relação de trabalho havia se convolado em relação de emprego, conforme ementa transcrita a seguir:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM CAMPANHA ELEITORAL – ART. 100 DA LEI 9.504/97 – VÍNCULO DE EMPREGO NÃO DEMONSTRADO.

1. O art. 100 da Lei 9.504/97 reza que a contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo com o candidato ou partido contratantes.

2. Na hipótese, o Regional entendeu que o referido dispositivo legal não obstaria o reconhecimento do vínculo empregatício caso tivesse sido demonstrado que a relação de trabalho havia se convolado em relação de emprego, o que não ocorreu, sendo certo que, no aspecto, o reexame de tal pressuposto fático em recurso de revista encontra o óbice da Súmula 126 do TST.

3. Por outro lado, não se identifica a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, porque, muito embora a Constituição Federal assegure a

¹ Excerto extraído do acórdão do TRT 4ª Região (Recurso Ordinário), citado no voto do relator Ministro Alberto Bresciani ao apreciar o Recurso de Revista TST-RR-39685/2002-900-04-00.6.

todos os trabalhadores relação de emprego protegida, não proíbe a regulamentação de trabalhos especiais e, conseqüentemente, não impede a formação de relação de trabalho de natureza diversa, como no caso da prestação de serviço em campanhas eleitorais, que, além de ter natureza ocasional, conta com colaboradores não necessariamente motivados pela retribuição pecuniária do trabalho, mas por convicções políticas e afinidades de ideais. Agravo de instrumento desprovido.¹

No caso em tela, o aresto do Colegiado originário cuidou de utilizar a técnica de **interpretação** do art. 100 **conforme² a Constituição**. Pugna, a denominada **interpretação conforme**, pela recomendação aos aplicadores da Constituição que, em face de normas infraconstitucionais de múltiplos significados, escolham o sentido que as torne constitucionais e não aquele que resulte na sua declaração de inconstitucionalidade³.

Dessa forma, o Colegiado originário entendeu que o dispositivo aplica-se a situações em que não evidenciados os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego (artigos 2º e 3º da CLT), ou seja, em que a relação de trabalho (gênero) se rege sob fórmulas diversas⁴, não se restringindo à exclusiva fórmula da relação empregatícia (espécie). Nessa esteira, o Colegiado *ad quem*, reprisando idêntico raciocínio, consignou:

[...] **não se identifica a inconstitucionalidade** aventada, na medida em que a **Constituição Federal protege a relação de emprego (art. 7º, I)**, ao passo que o art. 100 da Lei 9.504/97 declara que inexistente relação empregatícia

¹ Processo n. TST-AIRR-977-22.2010.5.09.0242 (Agravo de Instrumento em Recurso de Revista). Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho. Julgado pela 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho em 20 de setembro de 2011.

² Cf. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

³ Id.

⁴ No intuito de tornar claro que a prestação de trabalho pode se concretizar segundo outras fórmulas, que não a da relação de emprego, para além dos exemplos trazidos no acórdão estudado, destacamos o magistério do professor Maurício Godinho Delgado: “[...] a prestação de trabalho pode emergir como uma obrigação de fazer pessoal, mas sem subordinação (trabalho autônomo em geral); como uma obrigação de fazer sem pessoalidade nem subordinação (também trabalho autônomo); como uma obrigação de fazer pessoal e subordinada, mas episódica e esporádica (trabalho eventual). Em todos esses casos, não se configura uma relação de emprego (ou, se se quiser, um contrato de emprego). Todos esses casos, portanto, consubstanciam relações jurídicas que não se encontram, em princípio, sob a égide da legislação trabalhista (CLT e leis esparsas) e, até o advindo da EC 45/2004 (novo art. 114, CF/88), nem se encontravam, regra geral, sob o manto jurisdicional da Justiça do Trabalho.” Cf. DELGADO, Maurício Godinho, *op. cit*, p. 277.

na contratação de pessoal para trabalhar em campanha eleitoral. Ora, o referido **dispositivo constitucional dispõe sobre direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, mas não proíbe a regulamentação de trabalhos especiais**, como de trabalho portuário (Lei 8.630/93), de trabalho voluntário (Lei 9.608/98), de estagiário (Lei 11.788/08), dentre muitos outros que se constituem em **relação de trabalho** (gênero), mas **não** em **relação de emprego** (espécie). Aliás, o próprio Código Civil contempla inúmeros tipos de trabalhadores (autônomos, mandatários, empreiteiros, etc) que não são empregados, não havendo de se confundir a ampliação da competência da Justiça do Trabalho com a aplicação da CLT.¹ (grifo nosso)

Nesse compasso, reporta o acórdão do TST que o TRT-9, dando **interpretação conforme**, admitiu que o art. 100 não obstaría o reconhecimento de relação emprego, caso estivessem preenchidos os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício. Partindo dessa premissa, o Regional admitiu a produção de prova capaz de demonstrar que a relação de trabalho teria se convolado em relação de emprego. No entanto, depois de valorada a prova, verificou-se a ausência dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, bem como a inexistência de relação de trabalho de outra espécie que não tenha sido remunerada. De sorte que, no aresto sob comento, os pedidos do obreiro quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício e recebimento dos direitos deles decorrentes não prosperaram.

Feitos esses registros, em nossa perspectiva, temos que, sopesados os argumentos contrários e os favoráveis ao reconhecimento do vínculo empregatício, o art. 100, por si só, não afasta a caracterização do vínculo de emprego, porque, caso a caso, podem estar presentes os requisitos para configuração dessa relação (pessoa física que desempenha atividade com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação), considerando que:

a) Não é exigível o exercício de atividade econômico-lucrativa para considerar candidato ou partido político como empregador (art. 2º da CLT), pois basta que no pólo ativo da relação esteja o trabalhador empregado (pessoa física que desempenha atividade com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação), pois até o trabalho em entidades sem fins lucrativos é alcançado pelas leis trabalhistas.

¹ Processo n. TST-AIRR-977-22.2010.5.09.0242 (Agravado de Instrumento em Recurso de Revista). Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho. Julgado pela 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho em 20 de setembro de 2011.

Assim, no sentido de que a noção de empregador está relacionada à de empregado, trazemos, para arrematar o tópico, as lições de Maurício Godinho Delgado:

“Não há, portanto, uma qualidade especial deferida por lei a pessoas físicas ou jurídicas para emergirem como empregadores. Basta que, de fato, se utilizem da força de trabalho empregaticamente contratada. A presença do empregador identifica-se, portanto, pela simples verificação da presença de empregado a seus serviços, e não pela qualidade do sujeito contratante de tais serviços.”¹

b) A característica de trabalho não-eventual² está presente na contratação de pessoal para campanha eleitoral de candidatos e/ou partidos políticos, na medida em que o trabalho realizado no período eleitoral atende à necessidade permanente de mão de obra a serviço de partidos e candidatos, de forma intermitente, não só para a propaganda eleitoral, que está autorizada a partir de agosto do ano eleitoral e termina poucos dias antes da eleição em outubro, mas também para as atividades dos bastidores da campanha, como veremos adiante.

Em primeiro lugar, para explicar o que seria eventualidade e, a partir de então, *a contrario sensu*, concluir o que seria não eventualidade, o direito do trabalho nos brinda com quatro teorias: a teoria da continuidade/descontinuidade³, a teoria do evento, a teoria dos fins do empreendimento e a teoria da fixação jurídica ao tomador de serviços (ou à fonte de trabalho). Maurício Godinho Delgado adverte para o fato de que “em conformidade com a doutrina e jurisprudência dominantes, a primeira de tais teorias

¹ Cf. DELGADO, Maurício Godinho, *op. cit.*, p. 391.

² A esse respeito, o magistério seguro do professor Maurício Godinho Delgado aponta para a divergência conceitual de trabalho não eventual: “O conceito de não eventualidade é, porém um dos mais controvertidos do Direito do Trabalho. A dissensão apresenta-se na doutrina, na jurisprudência e nos próprios textos legais.” Idem, p. 283.

³ **Teoria da continuidade/descontinuidade:** Considera eventual o trabalho descontínuo e interrupto com relação ao tomador de serviços. Dessa forma, tem caráter fragmentado, verificando sua ocorrência de modo disperso no tempo, com rupturas e espaçamentos temporais significativos em relação ao tomador de serviços.

Teoria do evento: Considera eventual o trabalhador admitido em virtude de um determinado e específico fato, acontecimento ou evento, ensejador de certa obra ou serviço. Seu trabalho para o tomador terá a duração do evento esporádico ocorrido.

Teoria dos fins do empreendimento (ou fins da empresa): Considera eventual o trabalhador chamado a realizar tarefa não inserida nos fins normais da empresa.

Teoria da fixação jurídica ao tomador de serviços (ou à fonte de trabalho): Considera eventual o trabalhador que não se fixa a uma fonte de trabalho, enquanto empregado é o trabalhador que se fixa a uma fonte de trabalho. Cf. DELGADO, Maurício Godinho, *op. cit.*, p. 284-285.

(continuidade/descontinuidade) seria incompatível com a CLT, mas harmônica à Lei do Trabalho Doméstico, ao passo que as três subseqüentes teorias seriam ajustadas ao espírito do texto celetista.”¹

Nas lições de Amauri Mascaro Nascimento², podemos atrelar as teorias da continuidade e da fixação jurídica ao tomador de serviços (ou à fonte de trabalho), como se verifica adiante:

Observe-se que um trabalhador eventual pode transformar-se automaticamente em não eventual, portanto, empregado. Basta que em vez de trabalhar de vez em quando passe a fazê-lo **seguidamente** para a **mesma fonte de trabalho**, caso em que surgirá um ajuste, até mesmo tácito, ou uma relação de emprego. (grifo nosso)

Em segundo lugar, destacamos o conceito de não eventualidade da professora Vólia Bonfim Cassar no seguinte magistério: “O Direito do Trabalho brasileiro adotou a teoria mexicana, na qual a habitualidade ou não eventualidade está relacionada ao empregador, isto é, à **necessidade permanente** da mão de obra para o empreendimento.”³ E acrescenta:

O termo não eventual [...] significa **necessidade permanente** da atividade do trabalhador para o empreendimento (ex: engenheiro para uma firma de construção civil; garçom para uma churrascaria; limpeza para um escritório de advocacia, uma padaria ou uma farmácia), **seja de forma contínua** (ex: garçom que trabalha de segunda a sábado em tempo integral para a churrascaria) **ou intermitente** (ex: garçom contratado apenas para trabalhar aos sábados e domingos, dias de maior movimento, ou aquele contratado somente no mês de dezembro em razão da grande procura do restaurante para festas de fim de ano).⁴ (grifo nosso)

¹ CASSAR, Vólia Bonfim. *Direito do Trabalho*. 5 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 284.

² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 27 ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 167.

³ CASSAR, Vólia Bonfim. *op. cit*, p. 281.

⁴ Idem, p. 282.

Ao final, podemos concluir que é bem verdade que o trabalhador de campanhas eleitorais realiza seu mister de modo descontínuo, no sentido de que apenas em determinada época do ano (período eleitoral). Todavia, a continuidade da prestação de serviços não é fator decisivo à sua caracterização como trabalhador não eventual, à luz do art. 3º da CLT, como bem advertiu Maurício Godinho Delgado. Além disso, sua atividade não é de duração tão curta, prolongando-se, ao contrário, por meses, em função do período de propaganda eleitoral, que se inicia em agosto e finda poucos dias antes da eleição, em outubro. Finalmente, seu trabalho diz respeito à atividade organicamente integrada à dinâmica do empreendimento do tomador de serviços (candidato e/ou partido político): promoção da campanha de candidatos e promoção da imagem do próprio partido político¹, pois ambos recebem votos no sistema eleitoral brasileiro.

Em conseqüência, pela argumentação coligida acima, reforçamos a idéia de que, além da não eventualidade, reunidos os demais elementos configuradores da relação de emprego (atividade desempenhada por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade e subordinação), parece-nos que a relação de trabalho (gênero) deva ser reconhecida como empregatícia (espécie), a contratação, por prazo certo e o candidato ou partido político, empregador².

Encerrada essa questão, passemos ao enfrentamento da tese de inconstitucionalidade do art. 100 da Lei das Eleições, calçada em violação ao princípio da igualdade (art. 5º, *caput*,), na desarmonia com os fundamentos do Estado Democrático de Direito (valor social do trabalho – art. 1º, IV), com o direito social ao trabalho (art. 6ª), com o princípio geral da atividade econômica de busca do pleno emprego fundado na valorização do trabalho (art. 170, *caput* e VIII) e com a ordem social baseada no primado do trabalho, e que tem como objetivo o bem-estar e a justiça social (art. 193), todos da Constituição Federal.

Em primeiro lugar, ao que nos parece, o citado dispositivo não padece de inconstitucionalidade, à luz da **interpretação conforme a Constituição** e ainda em consonância com os **princípios e normas que iluminam as relações de trabalho e de emprego**, protetoras do trabalhador hipossuficiente, que tais o princípio da

¹ Sobre a construção da imagem dos partidos políticos, destacamos o trabalho de Doacir Quadros, quanto a partidos do tipo “protagonista”, que se postam como fiadores da campanha de seus candidatos, e partidos do tipo “coadjuvante” que servem como pano de fundo para apresentação de seus candidatos nas campanhas eleitorais. Cf. QUADROS, Doacir Gonçalves de. Organização partidária e propaganda política: a imagem partidária em ação na propaganda eleitoral. In *Paraná Eleitoral: Revista Brasileira de Direito Eleitoral e Ciência Política*. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Núcleo de Pesquisa em Sociologia Política Brasileira – UFPR – v.1, n.3 (2012)-. Curitiba: TRE, 2012.

² Aqui utilizamos o termo “empregador” sem o acréscimo “por equiparação”, por compartilharmos da ponderação do professor Maurício Godinho Delgado, a esse respeito, mencionada alhures, em detrimento da literalidade do art. 2º, §1º da CLT.

norma mais favorável, princípio da primazia da realidade e princípio da irrenunciabilidade ou indisponibilidade de direitos.

Como já consignado alhures, preconiza a **interpretação conforme** a escolha do sentido da norma que a torne constitucional, em se tratando de norma infraconstitucional de múltiplos significados. No magistério de Lucas de Laurentiis, os fundamentos da interpretação conforme estão assentados na presunção de constitucionalidade das leis e a na unidade do ordenamento jurídico¹.

Ensina Inocêncio Coelho que a utilidade desse instrumento de controle de constitucionalidade e regra de interpretação reside em valorizar o trabalho legislativo, aproveitando ou conservando leis, prevenindo o surgimento de conflitos. Todavia, adverte o estudioso para os limites² dessa regra de interpretação, seja na expressão da lei, seja na vontade do legislador, *in verbis*:

Essa prudência, por outro lado, não pode ser excessiva, a ponto de induzir o intérprete a salvar a lei à custa da Constituição, nem tampouco a contrariar o seu sentido inequívoco, para constitucionalizá-la de qualquer maneira. No primeiro caso porque isso implicaria interpretar a Constituição conforme a lei e, assim, subverter a hierarquia das normas; no segundo, porque toda conformação exagerada implica, no fundo, usurpar tarefas legislativas e transformar o intérprete em legislador positivo, na exata medida em que a lei resultante dessa interpretação – conformadora só nas aparências – em verdade seria substancialmente distinta,

¹ LAURENTIIS, Lucas Catib de. *Interpretação conforme a Constituição: conceitos, técnicas e efeitos*. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 270.

² Em profícuo estudo, Lucas de Laurentiis nos brinda com valiosas lições acerca das limitações teóricas e práticas da interpretação conforme a Constituição: “As limitações podem derivar do próprio conceito pesquisado e, por isso, poderão ser denominadas *limites internos*, ou elas decorrem das relações que o conceito tem com outras noções ou institutos e, nesse caso, serão consideradas como *limites externos* ao conceito. [...] Por ser uma forma de compreender o processo de construção de significados normativos, a interpretação conforme a Constituição deverá respeitar todos os limites a que se sujeitam as atividades interpretativas em geral. Por isso, a maior importância conferida pela doutrina constitucional aos limites derivados dos elementos gramatical e histórico da interpretação jurídica, este entendido como a busca da vontade original do legislador, não tem qualquer razão de ser. Por ser mais um elemento da interpretação da lei, a interpretação conforme a Constituição deve respeitar não só esses, mas todos os pontos de vista auxiliares à interpretação do sentido legal. Estas limitações decorrem do próprio conceito da interpretação conforme a Constituição. São, portanto, *limitações internas*. Existem também limitações que derivam da inter-relação da interpretação conforme a Constituição com outros conceitos. São os *limites externos*, que poderão ser divididos em dois grupos. Há os limites externos que visam a resguardar o espaço de liberdade de apreciação do legislador e aqueles que garantem a liberdade dos juízes de direito em geral”. Cf. LAURENTIIS, Lucas Catib de. *Interpretação conforme a Constituição: conceitos, técnicas e efeitos*. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 105/106.

em sua letra como no seu espírito, daquela que resultou do trabalho legislativo.¹

Pois bem, transpondo as lições colhidas acima para a interpretação conforme do art. 100, temos que militam a seu favor a presunção de constitucionalidade e a aplicação do princípio da unidade do ordenamento jurídico, este último calçado na idéia de que a norma infraconstitucional deve ser interpretada à luz da Constituição, no que se convencionou denominar *princípio geral da penetração vertical das normas*², o que, de pronto, já afastaria o suposto conflito com os citados art. 1º, IV; art. 5º, *caput*; art. 6º; art. 170, *caput* e VIII; art. 193, todos da Constituição Federal.

Não obstante a explicação acima, cumpre-nos ainda tecer esclarecimentos quanto à violação ao princípio constitucional da igualdade, que consideramos não restar maculado pelo art. 100, pois, a depender do tipo de relação que for travada entre trabalhador e candidato ou partido político (relação de trabalho ou de emprego), deverão incidir as regras do direito pátrio adequado à situação concreta. À guisa de exemplos, temos a aplicação do art. 7º da Constituição Federal e da Consolidação das Leis do Trabalho, ao trabalhador empregado; a Lei 12.815/2013, ao trabalhador portuário; a Lei 9.608/1998, ao trabalhador voluntário; a Lei 11.788/2008, ao trabalhador estagiário; a Lei 10.406/2002 (Código Civil), a diversos outros trabalhadores (autônomos, mandatários, empreiteiros, etc), o que ressalta a existência de vários liames que se traduzem em relação de trabalho (gênero), mas não em relação de emprego (espécie).

Por fim, cumpre esclarecer que a dinâmica das relações entre trabalhador e tomador do serviço é o que determinará o regime jurídico aplicável ao caso concreto. Dessa feita, uma vez comprovado o desvirtuamento de quaisquer das relações de trabalho tomadas nos exemplos acima, estaremos diante de uma relação de emprego típica, a atrair a incidência do art. 7º da Constituição Federal e das normas consolidadas, na qual pessoa física desempenha atividade com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação, em decorrência da aplicação do princípio da primazia da realidade, segundo o qual deve prevalecer, na ordem jurídica trabalhista, a realidade objetiva dos fatos sobre a formalidade inerente a documentos ou acordos.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p.112/113.

² LAURENTIIS, Lucas Catib de. *op. cit.*, p. 97.

2.2 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE CANDIDATOS E PARTIDOS POLÍTICOS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO AMAZONAS

É notório o crescimento da instituição ministerial nas últimas décadas, impulsionado pela produção normativa nas décadas de 1980 e 1990, para citar: a) a Lei da Ação Civil Pública de 1985 (Lei n.7347), que conferiu ao *Parquet* legitimidade para atuar em defesa de bens e direitos coletivos e imateriais; b) a Carta Constitucional de 1988 que deu novo perfil constitucional à instituição; c) a Lei Complementar n. 75 de 1993, que dispôs sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

Mais adiante nessa cronologia, destacamos a decenária Emenda Constitucional n. 45 de 2004, que, ao tratar da reforma do Judiciário, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, elastecendo, por ricochete, a atuação do *Parquet* trabalhista.

É nesse cenário que despontou e se afirma a atuação do ramo obreiro do Ministério Público como órgão agente em defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de pessoas atingidas ou ameaçadas em sua condição de trabalhadores, dotando-o de instrumentos de atuação judicial e extrajudicial, dentre os quais destacamos a Ação Civil Pública (ACP) e o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), respectivamente.

Neste tópico, analisaremos a atuação extrajudicial do Ministério Público, por seus ramos, na tomada de ajustamento de conduta, a fim de: a) fazer cessar irregularidades causadas por condutas em desacordo com as exigências legais; b) prevenir a ocorrência de atos ilícitos e futuras ações judiciais; c) assegurar aos trabalhadores envolvidos nas atividades de campanha eleitoral, os direitos laborais mínimos, preservando o valor *dignidade*, um dos fundamentos¹ de nossa República, em face do trabalho degradante², ainda presente entre nós.

¹ Artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

² Cumpre chamar a atenção do leitor sobre a terminologia adotada em relação ao tema trabalho degradante. Em primeiro lugar, esclarecemos que o **trabalho em condições análogas às de escravo** é o gênero, cujas espécies são o **trabalho degradante** e o **trabalho forçado**. No **trabalho degradante**, verifica-se a ausência de condições mínimas de trabalho, alimentação, moradia e higiene, inerentes à dignidade da pessoa humana. Já o **trabalho forçado** diz respeito ao cerceamento da autodeterminação e da liberdade de locomoção, por meio de coação moral, psicológica ou física, tal como no regime de servidão por dívidas (*truck system*). As Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) utilizam a expressão **trabalho forçado ou obrigatório** para designar o que, entre nós, é o gênero **trabalho em condições análogas às de escravo**. Com a finalidade de evitar comparações vazias com a escravidão em tempos remotos, diversos autores utilizam expressões como **trabalho forçado** ou **formas contemporâneas de escravidão** ou **trabalho escravo contemporâneo**. Cf. VILLELA, Fabio Goulart. *Estudos temáticos de Direito do Trabalho para a magistratura e Ministério do Trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009; BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho decente*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2010; NEVES, Debora Maria Ribeiro. *Trabalho escravo e aliciamento*. São Paulo: LTr, 2012.

A Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu artigo 14 destacou a finalidade deste ajuste: reparação do dano, adequação da conduta às exigências legais ou normativas; compensação e/ou indenização pelos danos que não possam ser recuperados, *in verbis*:

Art. 14. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

Como bem ressalta Raimundo Dias de Oliveira Neto¹, em minudente ensaio sobre a atuação extrajudicial do *Parquet* do Trabalho, “o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta se apresenta como instrumento de extrema eficácia na atividade ministerial de persecução da via conciliatória em substituição ao embate judicial, surgindo no contexto da nova processualística como meio alternativo de proteção de direitos”.

Criado com a Lei da Ação Civil Pública, o TAC poderá ser firmado perante o Ministério Público do Trabalho e constitui título executivo extrajudicial, em relação às cláusulas que estabelecem obrigações de natureza trabalhista, por força da regra contida no art. 876 da CLT². Característica própria do TAC é a projeção de efeitos para o futuro, tal como ocorre na tutela inibitória, pois estabelece regras para a conduta do compromissário a partir do momento em que o termo é celebrado.

Impende destacar que, uma vez firmado o ajuste, desaparece para o Ministério Público do Trabalho o interesse jurídico de ingressar com ação de conhecimento em face da parte causadora do dano com relação ao seu objeto, pois o termo é título executivo extrajudicial, como vimos acima. Todavia, não gera qualquer óbice ao ajuizamento de ações individuais, pois vige entre nós, a regra

¹ OLIVEIRA NETO, Raimundo Dias de. *Ministério Público do Trabalho – Atuação extrajudicial*. São Paulo: LTr, 2008, p.55.

² Art. 876, CLT: As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.

insculpida no art. 103, §3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC)¹, de que os efeitos da coisa julgada não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente.

Neste trabalho, trazemos à colação o TAC Conjunto MPT e MPE n. 352/2012, firmado entre partidos políticos no Amazonas, de um lado, e o Ministério Público do Trabalho da 11ª Região (MPT-11) e o Ministério Público Eleitoral (MPE), de outro, com eficácia a partir de sua assinatura em 30 de agosto de 2012, a fim de regular a relação de trabalho entre cabos eleitorais e candidatos, partidos políticos e comitês financeiros para as Eleições 2012 nos municípios abrangidos pela representação das respectivas siglas partidárias.

Destacamos, de pronto, referência expressa ao art.100 da Lei. 9.504/97 num dos considerandos do ajuste, que pugna pela interpretação mais favorável ao trabalhador hipossuficiente, como se verifica a seguir:

CONSIDERANDO que o art. 100 da Lei 9504/97 não impede, por si só, o reconhecimento, em juízo, do vínculo empregatício dos cabos eleitorais, uma vez que referido dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com os princípios e normas constitucionais e legais que iluminam as relações de trabalho e de emprego, protegendo o trabalhador hipossuficiente.

Para além da polêmica acerca do art. 100, referente à existência de vínculo empregatício, questões relativas à saúde e à integridade física do trabalhador foram observadas, considerando que o trabalho dos cabos eleitorais é, normalmente, desenvolvido em logradouros públicos, a céu aberto, tornando premente o fornecimento de instrumentos para proteção contra as intempéries climáticas, a concessão de intervalo intrajornada para descanso, o fornecimento de água potável, bem como de banheiros químicos.

Nesse sentido, o TAC vislumbrou a contratação formal dos obreiros para campanhas eleitorais, assegurados além de salário, jornada de trabalho, descanso semanal remunerado, alimentação, transporte, recolhimento previdenciário, proteção à saúde e à segurança do trabalhador, senão vejamos as cláusulas inaugurais do termo:

¹ Art. 103, § 3º, CDC: Os efeitos da coisa julgada de que cuida o artigo 16, combinado com o artigo 13 da Lei n. 7347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos artigos 96 a 99.

CLÁUSULA PRIMEIRA. Contratar os cabos eleitorais, por meio de contrato individual escrito;

Parágrafo primeiro: Fazer constar no contrato escrito firmado com os cabos eleitorais, os direitos mínimos concedidos, tais como:

a) salário mínimo proporcional, respeitado o salário mínimo hora;

b) jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais;

c) folga semanal;

d) fornecimento gratuito de água potável e em recipiente higiênico e adequado, durante toda a jornada de trabalho.

e) vale alimentação, no valor mínimo de RS 8,00 (oito reais) por dia de efetivo trabalho ou a concessão *in natura* de alimentação;

f) concessão de, no mínimo, 02 vales transporte por dia de trabalho ou pagamento em espécie do valor correspondente, sempre às expensas do contratante;

g) fornecimento gratuito de protetor solar (FPS mínimo 30).

h) o pagamento das parcelas pecuniárias (salário, vale transporte e/ou vale alimentação) deverá ser feito mediante cheque ou depósito bancário em nome do contratado, como forma de atender a legislação eleitoral.

[...]

Parágrafo segundo: **Considerando que o trabalho dos cabos eleitorais é normalmente desenvolvido em logradouros públicos, os compromissários não permitirão que esse trabalho seja realizado sobre as faixas de pedestres, sobre as vias públicas de tráfego de veículos ou dentro do perímetro de 10 metros de estabelecimentos de postos de combustíveis, de modo a evitar a ocorrência de acidentes.**

Parágrafo terceiro: **Em relação ao pagamento das contribuições previdenciárias, deverá ser observada a legislação pertinente, notadamente o disposto no art. 12, V, “g” e “h” da Lei n.8.212/91, e na Instrução Normativa n. 872/2008 da Secretaria da Receita Federal, que dispõe sobre a declaração e o recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades ou fundos, decorrentes da contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais.**

Parágrafo quarto: **A segurança dos cabos eleitorais, durante o exercício de suas atividades eleitorais e no local de trabalho deverá ser garantida pelos ora compromissários.**

CLAUSULA SEGUNDA: Os compromissários poderão disponibilizar aos cabos eleitorais, nos locais de trabalho banheiros químicos com vaso sanitário. ou permitir a saída dos mesmos de seus postos de trabalho para utilização de sanitários. (grifo nosso)

Não apenas voltado para o resguardo dos direitos mínimos do trabalhador, o TAC contemplou a inclusão nos programas e campanhas partidários¹ de assuntos relacionados à erradicação do trabalho de crianças e à proteção do trabalho de adolescentes, ao mesmo tempo em que reforçou a proibição de utilização de mão de obra de criança ou adolescente com idade inferior a 18 anos² em ruas, avenidas e outros logradouros públicos ou locais que os exponham a situações de risco ou perigo, ou a trabalho noturno, penoso, perigoso ou insalubre, bem como a utilização em qualquer atividade, de criança ou adolescente com idade inferior a 16 anos³.

A esse respeito, destacamos a Convenção 182 e a Recomendação 190, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificadas pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n. 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgadas pelo Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000, que tratam da proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação. O art. 3º, alínea “d” e 4º da Convenção⁴ 182 receberam regulamentação pelo Decreto 6481 de

¹ CLAUSULA OITAVA: INCLUIR nos programas e campanhas partidários objetivos concernentes a erradicação do trabalho de crianças, proteção do trabalho de adolescentes, adoção de políticas publicas para garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial, para garantia de acesso a educação, com educação integral ou ações socioeducativas com jornada ampliada, combate a exploração sexual comercial e use de substancias tóxicas, instituição de programas de aprendizagem profissional para os maiores de 14 (quatorze) anos, realização de campanhas educativas e promocionais visando ao combate do trabalho infantil e de captação de recursos para os Fundos da Infância e Adolescência (FIA), priorização da formulação execução de políticas públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas a proteção da infância e da adolescência.

² CLAUSULA QUARTA: ABSTER-SE de contratar e utilizar criança ou adolescente com idade inferior a 18 (dezoito) anos, nas atividades ou manifestações relacionadas a campanha política, em ruas, avenidas e outros logradouros públicos ou locais que os exponham a situações de risco ou perigo ou que lhes exijam o trabalho noturno, penoso, perigoso ou insalubre;

³ CLAUSULA QUINTA: ABSTER-SE de contratar e utilizar, em qualquer atividade ou manifestação relacionada campanha política, criança ou adolescente com idade inferior a 16 (dezesseis) anos;

CLAUSULA SEXTA: FAZER CESSAR, imediatamente, acaso constatado, o trabalho de crianças ou adolescentes, realizado na forma descrita nas clausulas quarta e quinta;

⁴ Artigo 3º Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

Omissis

(d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

12/06/2008, que aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (LISTA TIP).

Para conhecimento do leitor, a Lista TIP contempla o trabalho nas ruas como uma das piores formas de trabalho infantil, no item 73, considerando os prováveis riscos ocupacionais e as prováveis repercussões à saúde, *in verbis*:

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
73.	Em ruas e outros logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros)	Exposição à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas; exposição à radiação solar, chuva e frio; acidentes de trânsito; atropelamento	Ferimentos e comprometimento do desenvolvimento afetivo; dependência química; doenças sexualmente transmissíveis; atividade sexual precoce; gravidez indesejada; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertermia; traumatismos; ferimentos.

Como decorrência do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, vigente entre nós, é assegurado a eles prioridade absoluta, reconhecimento como sujeitos de direitos e como seres humanos em desenvolvimento, conforme ensina Christiana D’Arc Damasceno Oliveira:

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente tem arrimo na circunstância de que a infância é o período destinado em especial a atividades lúdicas e culturais, à prática de esportes, à convivência familiar e comunitária, e à educação. Também se atrela tal vetor à concepção da adolescência como período voltado para a profissionalização e aprendizado acadêmico.¹

Artigo 4º

1 - Os tipos de trabalho a que se refere o Artigo 3º (d) serão definidos pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, levando em consideração as normas internacionais pertinentes, particularmente os parágrafos 3º e 4º da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999.

¹ OLIVEIRA, Christiana D’Arc Damasceno. *(O) Direito do Trabalho Contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010, p. 78.

É de se reconhecer que o combate à exploração do trabalho de crianças e adolescentes é um tema de grande sensibilidade não só no âmbito eleitoral, mas também nas searas do direito menorístico e do direito do trabalho, que se voltam para afastar as mazelas que o trabalho precoce pode trazer ao desenvolvimento infanto-juvenil, como a reprodução do ciclo de pobreza e danos psíquicos e físicos ao pequeno trabalhador, de modo que a inserção de cláusulas protetivas a esse respeito é medida que se impõe.

Feitas as considerações acima, passemos adiante, ao tópico quanto à responsabilidade de partidos políticos e candidatos pelos trabalhadores contratados, prevista no parágrafo segundo da cláusula décima, *in verbis*:

Parágrafo segundo: O partido ou coligação responde diretamente pelos contratados, por si diretamente, pelos candidatos majoritários ou pelos seus comitês financeiros. O Partido ou coligação deve informar oficialmente a seus candidatos proporcionais que devem atender diretamente o disposto neste ajuste.

A leitura do dispositivo acima deixa entrever que a responsabilidade referida é solidária entre partidos e candidatos, independente de qual deles tenha tomado o serviço diretamente. Dessa forma, em nossa perspectiva, a responsabilidade civil, em caso de infortúnio ou de inadimplemento de quaisquer cláusulas encetadas no ajuste, recairá sobre ambos, assim como a responsabilidade pelo pagamento de obrigações oriundas da relação de trabalho. Cuidaremos de dois casos concretos adiante, a respeito da responsabilização decorrente de acidente de trabalho sofrido por cabo eleitoral em Brasília, e de responsabilização pelo pagamento de remuneração a cabos eleitorais em Manaus.

Em arremate, a assinatura do ajuste representou um avanço nas relações entre candidatos, partidos políticos e cabos eleitorais no Estado do Amazonas, podendo ser considerada profícua para os envolvidos, inclusive para os órgãos tomadores do ajuste, na medida em que resultou no efetivo cumprimento dos direitos ali expressos e na prevenção de conflitos judiciais, quer da parte dos trabalhadores, evitando o ajuizamento de reclamações individuais ou plúrimas, quer da parte do *Parquet*, reduzindo o número de ações civis públicas e/ou ações civis coletivas, quer da parte de partidos e candidatos, que tiveram reduzidos os riscos de condenações vultosas.

Nessa esteira, fazemos votos de que iniciativas que tais a do ajuste, ganhem espaço em matéria eleitoral¹, e se reproduzam nas eleições subsequentes, visto que cada vez é maior o número de trabalhadores que se submetem a esse tipo de contratação, sem qualquer compreensão sobre segurança e saúde do trabalho, remuneração e previdência social.

3 RESPONSABILIDADE POR OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO - ESTUDO DE CASO: A DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO QUE CONDENOU PARTIDO POLÍTICO E CANDIDATO A RESPONDEREM SOLIDARIAMENTE PELA REMUNERAÇÃO DE CABOS ELEITORAIS NAS ELEIÇÕES 2012 EM MANAUS

Em decisão² inédita na Justiça do Trabalho, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT-11), ao dar provimento a um Recurso Ordinário, interposto pelo Ministério Público do Trabalho (MPT-11), condenou um partido político no Amazonas a responder, solidariamente, com uma candidata ao cargo de vereador em Manaus nas Eleições 2012, pelo pagamento de verbas remuneratórias de 38 (trinta e oito) cabos eleitorais, substituídos processualmente pelo *Parquet*, contratados pela candidata pelo período de 02 (dois) meses.

O ineditismo da decisão está, não só no fato de a Justiça do Trabalho ter acolhido pedido de condenação de partido político, verdadeiro beneficiário dos votos obtidos pelos candidatos em eleições proporcionais, ao pagamento das verbas remuneratórias de cabos eleitorais, mas também, na atribuição do Ministério Público do Trabalho de defender e tutelar, coletivamente, os direitos do trabalhador em campanhas eleitorais, na relação mantida com candidatos e partidos políticos, notadamente a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, que conferiu à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações oriundas de relação de trabalho.

Nesse sentido, não por acaso, a condenação citada adveio de uma ação civil coletiva cumulada com ação civil pública, intentada para defesa dos interesses individuais homogêneos de cada trabalhador contratado, no tocante à percepção de parcelas a título de remuneração, vale transporte e auxílio alimentação, e aplicação de multa, por trabalhador afetado, em decorrência de violações a cinco cláusulas

¹ A tomada de TAC em matéria eleitoral ainda é pouco freqüente. Em pesquisa sobre o tema na rede mundial de computadores, localizamos apenas um, celebrado no município mineiro de Divinópolis, sobre Propaganda Eleitoral, entre Ministério Público Eleitoral, de um lado, e candidatos, partidos e coligações, de outro, para as Eleições Municipais 2012. Para conhecer o inteiro teor, acesse o endereço eletrônico: <http://divinews.com>

² Processo n. 10172-71.2013 (Recurso Ordinário). Relatora Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio. Julgado pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região em 06 de novembro de 2013.

(cláusula primeira, parágrafo primeiro, alíneas *a, d, e, f, g*) do TAC Conjunto MPT e MPE n. 352/2012, comentado alhures.

Na sentença de piso, foram rechaçados os pedidos de pagamento de vale alimentação, de vale transporte e a aplicação de multa por violação às cláusulas do TAC, sob o argumento de que a sigla não havia participado daquele ajuste, e que, por conseguinte, não cabia ao Poder Judiciário conferir efeito *erga omnes* a um instrumento não firmado pelo partido. Restou reconhecida apenas a percepção da remuneração, direito inerente ao contrato de trabalho.

Na mesma decisão, foi afastada a responsabilidade do partido pelo pagamento de quaisquer verbas, sob os argumentos de que não houve repasse de recursos à candidata, não foi provado que a candidata logrou êxito nas eleições, nem que a quantidade de votos que obteve auxiliou de alguma forma o partido nas eleições proporcionais.

Da decisão de primeiro grau, foram opostos embargos de declaração, por suposta omissão quanto ao cálculo do valor sentenciado, bem como por contradição, em razão de o valor arbitrado ser diverso do apontado na inicial. Conhecidos e rejeitados os embargos, o *Parquet* interpôs Recurso Ordinário ao TRT-11, pugnando pelo pagamento de variação remuneratória sob a alegação de que havia trabalhadores remunerações distintas, vale transporte, auxílio alimentação, aplicação de multa, por trabalhador afetado, em decorrência de violações a cinco cláusulas do TAC e responsabilização solidária do partido.

Em relação à variação remuneratória, o pleito foi rechaçado, pois não foi restou demonstrada nos autos. Quanto ao vale transporte, ao auxílio alimentação e à aplicação de multa, foram rejeitados pelo Regional, uma vez que resultantes de previsão em cláusula de TAC não firmado pela sigla nem pela candidata, conforme consignado no voto da relatora, citado a seguir:

Ora, o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) é negócio jurídico e, como tal, tem seus efeitos restritos àqueles que o ajustaram. Como bem ressaltado, não cabe ao Judiciário imprimir efeito *erga omnes* a negócio jurídico que fora firmado livremente pelos interessados.

No que tange à fixação da responsabilidade solidária do partido, o eixo condutor do acórdão foi o sistema eleitoral¹ brasileiro para eleições proporcionais¹,

¹ É o sistema eleitoral que contém as regras segundo as quais os eleitores expressam suas preferências políticas e os votos se convertem em cadeiras (no caso de eleições parlamentares) ou em cargos de governo (no caso de eleições de presidente, governador, prefeito). Cf. NOHLEN, Dieter. Sistemas electorales presidenciales y parlamentarios. In:

nas quais são preenchidos os cargos de vereador, deputado federal, estadual e distrital, sendo que os votos obtidos pela legenda partidária são somados aos votos obtidos nominalmente pelos candidatos, de modo que quanto mais votos a legenda ou coligação obtiver, maior será o número de assentos destinados a ela no parlamento.

Nesse sistema, em primeiro lugar, para efetuar a distribuição proporcional das cadeiras, é necessário que o partido atinja um quociente eleitoral², resultante da divisão entre o número de votos válidos apurados pelo número de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, e equivalente a um, se superior³.

Em segundo lugar, calcula-se o quociente partidário, ou seja, o número inicial de vagas que caberá a cada partido ou coligação que tenha alcançado o quociente eleitoral. Determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, pelo quociente eleitoral⁴, desprezada a fração.

Dessa forma, serão eleitos tantos candidatos quantos o respectivo quociente partidário⁵ indicar, na ordem de votação nominal que cada candidato tenha recebido⁶, como leciona Olívia Telles:

Em outras palavras, o número de vezes que o partido obtém o quociente eleitoral equivale ao número de cadeiras a que terá direito. No caso de coligações, os votos recebidos por todos os partidos integrantes da coligação são somados, para que seja calculado o quociente da coligação como um todo. A repartição

NOHLEN, Dieter; ZOVATTO, Daniel; OROZCO, Jesús; THOMPSON, José. *Tratado de derecho electoral comparado de América Latina*. México: FCE, 2007, p. 1304.

¹ A esse respeito, ensina a Professora Mônica Caggiano que as eleições proporcionais giram em torno da idéia de que “o número de votos atribuídos a um partido deve ser proporcional ao número de cadeiras por esse obtido, visando – numa perspectiva de assegurar equidade e justiça no campo da disputa eleitoral – conferir a cada uma das agremiações político-partidárias a sua real cota de participação no processo de distribuição das vagas do Legislativo.” Cf. CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Direito parlamentar e direito eleitoral*. Barueri: Manole, 2004, p. 123.

² Salvo em relação ao cargo de senador, cujo preenchimento se dá pelo sistema majoritário.

³ Código Eleitoral, art. 106. Fórmula: Quociente eleitoral (QE) = número de votos válidos / número de vagas.

⁴ Código Eleitoral, art. 107. Fórmula: Quociente partidário (QP) = número de votos válidos do partido ou coligação / quociente eleitoral.

⁵ Explica a Professora Mônica Caggiano que “o método desenhado pelo legislador aponta para o subsistema do *quociente eleitoral*, acoplado ao *quociente partidário*, sendo a partida das sobras operacionalizada pela técnica da maior media. Importa, na verdade, em três diferentes operações, todas voltadas a privilegiar a figura do partido político e, por que não dizer, daqueles de maior densidade eleitoral, porquanto na distribuição das sobras são os partidos com maior votação que acabam sendo contemplados com o maior número de cadeiras parlamentares restantes (as sobras). Cf. CAGGIANO, Monica Herman Salem. *op. cit.*, p. 123.

⁶ Código Eleitoral, art. 108.

dessas cadeiras pelos candidatos do partido ou da coligação se faz pela ordem decrescente das votações individuais dos candidatos. Se, por exemplo, o partido ou coligação tem direito a 5 cadeiras, seus 5 candidatos mais votados terão sido eleitos.¹

Feitos esses esclarecimentos, verificamos que, no caso em tela, embora a sentença de piso tenha afastado a responsabilidade do partido, sob o argumento de que a legenda não fizera repasse de verbas à candidata e que não havia provas de que a candidata lograra êxito nas eleições, nem de que a quantidade de votos que obtivera houvesse auxiliado de alguma forma o partido nas eleições proporcionais, a Corte entendeu que o simples fato de o partido não ter repassado recursos não afasta a responsabilidade solidária, posto que a legenda se beneficiou dos votos obtidos pela candidata para composição dos quocientes eleitoral e partidário, e que é irrelevante para a questão o fato de a candidata ter sido eleita ou não, como se observa na fundamentação da relatora, *in verbis*:

O fato do segundo reclamado (PTN) não ter repassado verbas à primeira reclamada, não é suficiente para afastar sua responsabilidade, pois [...] como bem esclarecido pelo recorrente, as eleições para vereadores segue (*sic*) o sistema eleitoral proporcional, de modo que o segundo reclamado se beneficiou dos 528 votos obtidos pela primeira reclamada, posto que utilizados para compor o quociente eleitoral e o quociente partidário, o que refletiu no número de vagas na Câmara Municipal para o partido. O fato de a primeira reclamada ter ou não sido eleita é irrelevante para a questão, pois o que importa é a quantidade de votos válidos que obteve, os quais, como dito, foram utilizados para se chegar ao quociente eleitoral e o quociente partidário.

[...]

Dentro deste contexto, trazendo esta relação íntima, umbilical, entre o candidato e o partido, para o âmbito do Direito do Trabalho, resta claro que, não só o candidato, como também, o partido, beneficiou dos serviços prestados pelos cabos eleitorais contratados durante a campanha, pois independente de terem sido contratados

¹ TELLES, Olívia Raposo da Silva. *Direito eleitoral comparado – Brasil, Estados Unidos, França*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 131.

pelo candidato ou diretamente pelo partido, prestaram serviços para ambos.

Neste sentido, merece reforma a decisão singular para fins de condenar o segundo reclamado, Partido Trabalhista Nacional, a responder de forma solidária pelas parcelas constantes da condenação.

Sob tal ordem de idéias, restou o acórdão assim ementado:

VERBAS TRABALHISTAS. CABOS ELEITORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES PARA VEREADOR. SISTEMA ELEITORAL PROPORCIONAL. O partido político ao qual o candidato é filiado responde, de forma solidária, pelos serviços prestados pelos cabos eleitorais contratados pelo candidato, posto que, diante do sistema eleitoral proporcional para o mandato de vereador, beneficiou dos votos obtidos pela candidata, os quais foram utilizados para o quociente eleitoral e quociente partidário, restando claro que os serviços foram prestados tanto ao candidato como ao partido, razão pela qual deve este ser responsabilizado de forma solidária. Recurso Ordinário conhecido e provido parcialmente.

Destacamos que no citado Recurso Ordinário, o *Parquet* alegou que o partido não assinara diretamente o TAC, mas o fizera por meio da coligação a que estava vinculado. Ocorre que a tese inicial do MPT era de que, embora o partido não tivesse assinado o TAC, devia a ele se submeter em razão do tratamento isonômico que deveria ser dado aos candidatos. O colegiado decidiu que a alegação, em sede de recurso, de que o partido firmara o ajuste, indiretamente, por meio da coligação, constituía inovação recursal, e não apreciou essa questão.

É necessário ponderar que vige entre nós o *princípio da estabilização do processo*¹, de modo que afirmado pela parte reclamante que o partido não havia

¹ A razão de existir da “estabilização do processo” em relação ao pedido, à causa de pedir, às partes e ao próprio juízo, assim que se completa a relação processual pela citação, é o interesse público na boa administração da justiça, que tem o poder e a função de decidir de modo certo e definitivo sobre o pedido do autor. Com efeito, se o nosso sistema legislativo admitisse irrestritamente a alteração dos elementos da ação processual (partes, pedido e causa de pedir), haveria sério risco de instabilidades na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, nas relações jurídicas em geral.

assinado o termo, sob este enfoque fora elaborada a defesa. Dessa forma, sustentar afirmação diversa da alegação inicial, em sede de recurso¹, constitui ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

A esse respeito, cumpre destacar que, no caso sob análise, o partido integrou a coligação majoritária² signatária do TAC Conjunto MPT e MPE n. 352/2012, a que fizemos referência alhures, portanto, em nossa perspectiva, a legenda aderiu àquele termo, e poderia ter sido responsabilizada não só pelo pagamento de verbas remuneratórias, como também pela multa por descumprimento de várias cláusulas do ajuste, notadamente quanto à proteção da saúde e higiene do trabalhador. Para tanto, por se tratar de ajuste extrajudicial, bastaria executar o TAC perante a Justiça do Trabalho, para responsabilizar candidata e partido e assim ver satisfeitos os direitos dos contratados.

4 RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - ESTUDO DE CASO: A DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO QUE MANTEVE CONDENAÇÃO DE CANDIDATO A INDENIZAR CABO ELEITORAL POR ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO DURANTE CAMPANHA EM BRASÍLIA

Como consignado no tópico inicial deste ensaio, o fato de não haver relação de emprego (espécie), não afasta a competência da Justiça do Trabalho para aferir a responsabilidade civil de candidato e/ou partido político em razão de prejuízos causados ao trabalhador, pois subjaz uma relação de trabalho (gênero).

Nesse compasso, trazemos o caso protagonizado por trabalhador que perdera a visão ao ser atingido por um pau de bandeira numa briga com adversários políticos nas eleições gerais de 1998 em Brasília, e que ajuizou³, em face de

¹ É defeso às partes inovar os limites da lide, postos pela inicial e pela contestação, em sede recursal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, além de diversos dispositivos processuais (arts. 128, 460 e 515, § 1º, do CPC), subsidiariamente aplicáveis ao processo do trabalho. Trata-se de inovação recursal.

² Vide sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral. Partidos coligados para a eleição majoritária em Manaus no ano de 2012: www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas. Acessado em 27 de maio de 2014.

³ Nas lições do professor Fábio Villela, a indenização por dano moral pode ser postulada pela própria vítima (dano moral direto) ou por aqueles que a esta estavam afetivamente vinculados (dano moral indireto ou por ricochete). Cf. VILLELA, Fábio Goulart. *Os danos morais e estéticos nas ações indenizatórias acidentárias*. Disponível em: <http://www.cursotoga.com.br/arquivos/Artigo%20-%20Os%20Danos%20Morais%20e%20Est%C3%A9ticos%20nas%20A%C3%A7%C3%B5es%20Indenizat%C3%B3rais%20Acident%C3%A1rias%20%281%29.pdf>. Acessado em 10 jun 2014.

candidato, ação de indenização por danos morais e materiais¹ em 2006, decorrente de acidente de trabalho, perante a Justiça do Trabalho².

Verificou-se que na relação de trabalho formada entre cabo eleitoral e candidato, a declaração de liame empregatício é irrelevante para o reconhecimento do acidente de trabalho e dos danos morais e materiais dele decorrentes. Dessa forma, despiciendo aqui reprisar o regime jurídico da contratação de pessoal para campanhas eleitorais, tema enfrentado no início deste ensaio. Importa consignar a ocorrência do acidente de trabalho e seus desdobramentos para o trabalhador.

Preliminarmente, necessário esclarecermos que o acidente de trabalho³ está fundado na existência de nexo causal entre o trabalho exercido e o efeito do sinistro. Nas lições de Sebastião Geraldo de Oliveira, o nexo causal é o primeiro pressuposto que deve ser investigado, uma vez que se o acidente não estiver relacionado ao trabalho é desnecessário, por óbvio, analisar a extensão dos danos ou a culpa patronal. Destaca ainda que a investigação sobre o nexo causal impacta tanto para a concessão dos benefícios da lei do seguro acidentário, quanto para a condenação do empregador por responsabilidade civil⁴.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, temos que, no caso em tela, foram colhidos depoimentos acerca da ocorrência do sinistro, relatórios médicos subseqüentes, laudos oftalmológicos, afastamentos previdenciários e, documentação referente à aposentadoria por invalidez em virtude de perda visual, bem como outros documentos aptos a subsidiar o diagnóstico etiológico citado na sentença: “Traumatismo contuso no globo ocular esquerdo que resultou em cegueira nesse olho”, e quanto ao nexo causal, a conclusão de que “EXISTE RELAÇÃO DIRETA DE CAUSA E EFEITO ENTRE O TRAUMA SOFRIDO NO OLHO ESQUERDO E A SEQUELA ATUAL”.

A perícia médica apontou ainda que, inobstante a cegueira no olho esquerdo, o trabalhador sofria de catarata no olho direito, e nesse particular afirmou que “NÃO HÁ EVIDÊNCIAS QUE O TRAUMA NO OLHO ESQUERDO TENHA SIDO CAUSA DA CATARATA NO OLHO DIREITO”.

¹ Vide Súmula n. 37 do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de cumulação das indenizações por dano moral e material decorrentes do mesmo fato.

² O Supremo Tribunal Federal, reformulando posicionamento anteriormente pacificado, atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para julgamento das causas que versem sobre o pagamento de indenizações por danos morais e materiais decorrentes de acidentes do trabalho. Vide Súmula Vinculante n. 22.

³ A Lei n. 8213, art. 19, assim conceitua acidente de trabalho: “Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.” Nesse sentido, o nexo de causalidade exigido pela lei acidentária é triplace: envolve o trabalho, a lesão e a redução da capacidade laborativa resultante da lesão.

⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, 5 ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 136.

Dessa forma, em relação à perda da capacidade laborativa, considerada a perda da visão do olho esquerdo e o comprometimento da visão no olho direito, o laudo médico, transcrito na fundamentação da sentença, apontou para a conclusão de que “ESTIMA-SE REDUÇÃO DE 30 A 35% DA CAPACIDADE LABORATIVA, DE MODO PERMANENTE, INTRATÁVEL E IRRECUPERÁVEL. Há incapacidade total e definitiva para as atividades que requeiram estereopisia, ou seja, visão binocular”.

Diante do exposto, restou suficientemente comprovada a ocorrência do acidente de trabalho e sua relação direta com os serviços prestados ao candidato como cabo eleitoral. Além disso, o laudo pericial foi conclusivo ao afirmar a existência de relação direta de causa e efeito entre o trauma sofrido no olho esquerdo e a cegueira no referido olho.

Pois bem, para além do nexo causal entre o trabalho executado e o resultado do sinistro, passemos ao estudo dos dispositivos legais construídos pela Corte Trabalhista em segunda instância, que subsidiaram a responsabilização civil do candidato por danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho mencionado, em detrimento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais citados¹ na sentença de piso.

O fundamento legal para o desfecho dado ao caso focou na interpretação dos artigos 186 e 187 do Código Civil Brasileiro (CCB)², que tratam da responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, uma vez presentes os três elementos conformadores do ilícito: 1) conduta dolosa ou culposa contrária à norma jurídica; 2) dano; 3) nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

1) CONDUTA CULPOSA DO CANDIDATO

In casu, restou comprovado que houve incitação à violência pelo coordenador de campanha do candidato, ao determinar revide em caso de provocação, incentivando, assim confrontos de rua. Consta dos testemunhos colhidos que o incidente causador da lesão no olho do trabalhador não foi isolado, uma vez

¹ A sentença calçou a condenação do candidato à obrigação indenizar nos seguintes dispositivos: Art. 7º, XXVIII, Constituição Federal – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo de empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Lei 8.213 art. 121: o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Decreto 3048/90, art. 342: O pagamento, pela previdência social, das prestações decorrentes do acidente a que se refere o art. 336 não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de terceiros.

927, CCB: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art.186, CC: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

² Art. 187, CC: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

que já havia sido agredido em ocasião anterior, com um pau de bandeira nas costas por adversários políticos.

Dessa forma, ao contrário da sentença de piso, que considerou ilícita a conduta do candidato, em decorrência de omissão na emissão de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), e invocação da Lei n. 8.213/90, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10), ao analisar Recurso Ordinário¹ do candidato, concluiu que o ilícito decorreu de conduta ativa do candidato quanto à extrapolação do mínimo ético em pleno abuso de direito², na medida em que, por interposta pessoa (coordenador de campanha), estimulou o trabalhador a agir contra a ordem social pacífica, desvirtuando a finalidade cívica das campanhas eleitorais, afastando a boa-fé e gerando para si o dever de reparar os danos causados. Para arrematar, citamos a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, acerca da conduta culposa do contratante, também lembrada na decisão colegiada do TRT-10 no caso em tela:

¹ O acórdão restou assim ementado: “NATUREZA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRABALHO VOLUNTÁRIO PREVISTO NA LEI 9.608/98 X RELAÇÃO DE TRABALHO. Nos termos da Lei 9.608/98, para que a prestação de serviço possa ser enquadrada como voluntária, há necessidade de cumprimento de alguns requisitos essenciais, quais sejam: atividade não remunerada; celebração de termo de adesão; possibilidade de ressarcimento de despesas desde que comprovadamente realizadas e expressamente autorizadas pelo tomador do serviço. Ausentes todos esses elementos, imperioso se torna reconhecer que o labor do reclamante não se deu de forma voluntária. CABO ELEITORAL. VÍNCULO DIRETO COM O CANDIDATO. Nos pleitos eleitorais, os candidatos à eleição majoritária (chefe do executivo e Senado Federal) fazem alianças de campanha entre si e entre os demais candidatos a deputado federal e estadual/distrital da mesma coligação, buscando com isso viabilizar e fortalecer a legenda em nível local e nacional, angariando a maior quantidade de votos possível. Entretanto, isso não significa que os cabos eleitorais dos candidatos o sejam do partido ou da coligação. Cada candidato se organiza da melhor forma a atender seus interesses, criando comitês com participação ativa dos cabos eleitorais, que a eles estão diretamente vinculados. A responsabilidade pela administração da campanha é do candidato, independentemente da origem das verbas do financiamento. A Lei Eleitoral responsabiliza o candidato "pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha", obrigando inclusive a prestação de contas (art. 21 da Lei nº 9.504/97). A lisura do processo eleitoral transborda para todas as esferas do direito, seja civil, penal ou mesmo trabalhista. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CONDUTA ILÍCITA. Segundo a regência do Código Civil, o ato ilícito estende-se aos casos em que a parte excede os limites da finalidade econômica e social, da boa-fé ou dos bons costumes (art. 187). Incentivo a confrontos agressivos que chegam às vias de fato extrapola a finalidade social das campanhas eleitorais, a boa-fé do contratante e **não está abarcado pelos bons hábitos político-democráticos. O reclamado, portanto, ao exceder a esses limites, por intermédio de pessoa interposta, comete ato ilícito e deve ser responsabilizado civilmente pelos danos causados, seja ao contratado ou a terceiros.**” Processo n. 7.2006.010.10.00.8 (Recurso Ordinário). Relatora Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira. Julgado pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Distrito Federal) em 30.10.2010.

² Confira acerca do excesso no exercício de um direito, a configurar abuso, as lições de Gustavo Tepedino *et alii*: “No Brasil, o CC 1916 não contemplava expressamente a figura do abuso de direito. Referia-se, todavia, ao exercício regular do direito como hipótese em que o prejuízo causado a outrem não era indenizável (art. 160). Desta referência, extraía a doutrina, *a contrario sensu*, que o exercício irregular (*rectius*: abusivo) de um direito era coibido, gerando o dever de indenizar. O art. 187 do CC vem corrigir a omissão. Inspirado no art. 334 do CCp (1966), o dispositivo enumera limites para o exercício dos direitos. Embora sem citar a expressão, o que se nota é a intenção do legislador de abarcar s diferentes concepções do abuso de direito, impondo limites éticos ao exercício das posições jurídicas, seja por meio do princípio da boa-fé objetiva, da noção de bens costumes ou da função socioeconômica dos direitos.” Cf. TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. 2 ed. v.I. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 346.

O substrato do dever de indenizar tem como base o comportamento desidioso do patrão que atua descuidado do cumprimento das normas de segurança, higiene ou saúde do trabalhador, propiciando, pela sua incúria, a ocorrência do acidente ou doença ocupacional. Com isso, pode-se concluir que, a rigor, o acidente não surgiu do risco da atividade, mas originou-se da conduta culposa do empregador.¹

Quanto ao abuso de direito fulcrado na extrapolação dos limites da boa-fê, transcrevemos a seguir a fundamentação do TRT-10:

Segundo a regência do Código Civil, o ato ilícito estende-se aos casos em que a parte excede aos limites da finalidade econômica e social, da boa-fê ou dos bons costumes (art. 187).

Sobre a relação da boa-fê com a ética social, destaco as lições de Vicente Ráo:

"A solução comumente aceita a define como sendo um estado ético: 'a boa-fê é um momento proporcionado pela ética social e não alterado pelo direito, que a adota; é a boa-fê normal, humana, medida pela prática cotidiana de vida e remetida, caso a caso, à apreciação do Juiz, participe e intérprete deste sentimento" (in, Ato Jurídico, 1994, p. 188)

Portanto, há ato ilícito quando o particular exerce o seu direito de forma contrária aos fins sociais a que ele se destina: *"O ato ilícito com origem no exercício do direito de maneira estranha ao desejado pelo legislador pressupõe que o agente exceda manifestamente os limites ditados pelos fins econômicos ou social, pela boa-fê ou bons costumes, ou seja, ultrapasse notoriamente as barreiras do razoável e tolerável, descambando para o abuso do direito"* (Fabrício Zamprogna Matiello; in Código Civil Comentado; 2005; p. 149).

A dicção do art. 187 do Código Civil leva a conclusão de *"não ser imprescindível (...) para o reconhecimento da teoria do abuso de direito, que o agente tenha a intenção de prejudicar terceiro, bastando (...) que exceda*

¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, 5 ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 91.

manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" (Pablo Stolze Gagliano; in, Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral; 2002; p. 467). Não há necessidade de maiores elucubrações para se constatar que o incentivo a confrontos agressivos que chegam às vias de fato extrapola a finalidade social das campanhas eleitorais, a boa-fé do contratante e não está abarcado pelos bons hábitos político-democráticos. O reclamado, portanto, ao exceder a esses limites, por intermédio de pessoa interposta, cometeu ato ilícito e deve ser responsabilizado civilmente pelos danos causados, seja ao contratado ou a terceiros.¹

2) DANO

Restou vastamente comprovado que o trabalhador teve o olho esquerdo atingido num confronto com adversários em que fora atingido com um pau de bandeira, tendo a lesão progredido e culminado em cegueira com aposentadoria por invalidez.

3) NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE CONDUTA E DANO

Não restaram dúvidas de que o somatório das condutas do contratante, que tais: instigar o confronto com adversários, não prestar assistência médica imediata e subsequente, não observar as regras de segurança e higiene física do trabalhador, culminaram com a perda de visão do trabalhador.

Superada a configuração do ato ilícito, passemos ao pedido de indenização por dano moral, albergado na Carta de 1988 (art. 5º, V e X) e no Código Civil Brasileiro (arts. 182, 186 e 927), cujo bem juridicamente tutelado é a dignidade da pessoa humana violada em sua mais íntima concepção. Nas palavras do professor Fábio Villela², quando da ocorrência de um acidente de trabalho, os prejuízos advindos não se restringem à esfera patrimonial, eis que o trabalhador vitimado e seu núcleo familiar suportam danos a bens que afetam a natureza da alma humana:

A dor, o sofrimento, a angústia, a insegurança, o abatimento e o desequilíbrio emocional decorrentes do sinistro laboral, que a atinge a vítima e toda a sua

¹ Idem.

² VILLELA, Fabio Goulart. *Os danos morais e estéticos nas ações indenizatórias acidentárias*. Disponível em: <http://www.cursotoga.com.br/arquivos/Artigo%20-%20Os%20Danos%20Morais%20e%20Est%C3%A9ticos%20nas%20A%C3%A7%C3%B5es%20Indenizat%C3%B3rais%20Acident%C3%A1rias%20%281%29.pdf>. Acessado em 10 jun 2014.

estrutura familiar, muito embora não sejam passíveis de reparação, haja vista a impossibilidade de restabelecimento do *status quo ante*, devem ser compensados por meio de um lenitivo, consubstanciado em uma soma em espécie, a fim de propiciar melhores condições para que estas pessoas possam suportar as agruras inerentes ao evento danoso. (grifo nosso)

No mesmo sentido, é o magistério de Sebastião Geraldo de Oliveira acerca da indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho, ao considerar que não se trata de estabelecer um preço para a dor (*pretium doloris*), mas de criar possibilidades para que o acidentado desenvolva novas atividades ou entretenimentos, para vencer as recordações dolorosas e superar o sofrimento, recebendo, pelo menos, uma compensação monetária, um lenitivo, que possa oferecer-lhe outro bem da vida para acalmar sua revolta e facilitar sua resignação diante do fato consumado¹.

Desta feita, é sabido que o trabalhador atingido em sua integridade psicobiofísica, experimenta os mais variados sentimentos desde a dor pela perda da visão ou de outro sentido, a tristeza pela inatividade precoce, a solidão do abandono pelo núcleo familiar, a dificuldade para realizar os cuidados pessoais básicos, o constrangimento pela dependência permanente de outra pessoa, a sensação de inutilidade, o conflito permanente entre um cérebro que ordena e um corpo que não obedece, tudo isso e muito mais não há parcela pecuniária que repare suficientemente².

Considerando os efeitos psíquicos ofensivos à alma humana provocados pelo acidente, a sentença de primeiro grau, registrou:

O dano moral em virtude do acidente de trabalho advém da compreensão de que a saúde está relacionada ao equilíbrio do homem com o ambiente e vinculada à sua integridade psicofísica.

O abalo psíquico sofrido pelo Autor é flagrante, pois condenado a conviver durante o resto da vida com o sentimento de dor pela perda de um órgão essencial e com uma manifesta deficiência visual.

A lesão sofrida e a seqüela permanente e irreversível atingiu (*sic*) o patrimônio profissional (redução da

¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op cit*, p. 220.

² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op cit*, p. 220.

capacidade laborativa) e pessoal do trabalhador, respaldando o pleito de dano moral que defiro.

Ensina Sebastião Geraldo de Oliveira que há dois fundamentos essenciais para justificar a indenização por danos morais: a vítima não pode ser deixada ao desamparo (natureza reparatória), nem os lesantes, impunes (natureza punitiva), e acrescenta:

Esses dois fundamentos repercutem seriamente na harmonia da convivência social, porque a vítima desamparada é tomada de revolta e pode cultivar o desejo de vingança; por outro lado, a impunidade dos causadores do dano acaba estimulando a ocorrência de novas lesões.¹

Em arremate, parece-nos que a contribuição mais eficaz que o Judiciário pode dar, para contemplar a vítima com a reparação e o causador com a punição, e de quebra contribuir para a melhoria das condições inerentes ao meio ambiente do trabalho, é a fixação de indenizações por danos morais que realmente induzam o lesante a uma mudança de postura, de modo a enxergar os métodos de prevenção a acidentes de trabalho como verdadeiro investimento.

Além da indenização por dano moral, foi ventilada pelo trabalhador, a reparação por dano material, consistente no prejuízo financeiro aferido em decorrência do acidente de trabalho, acarretando diminuição do patrimônio do trabalhador. Quanto a *dano material*, vige a regra de que a indenização é medida pela extensão do dano (art. 944, CCB) e o ressarcimento (art. 402, CCB) abrange o que a pessoa efetivamente perdeu (dano emergente)² e o que razoavelmente deixou de ganhar (lucro cessante)³. Sob esse prisma, temos o elastecimento da cobertura com:

1. Despesas de tratamento até o fim da convalescença;
2. Lucros cessantes também até o fim da convalescença;
3. Pensão correspondente à importância do trabalho para que a vítima se inabilitou.

É Sebastião Geraldo de Oliveira quem, didaticamente, traça o *iter* percorrido pelo acidentado a partir da convalescença até o pensionamento, quanto à reparação por danos materiais em acidentes que acarretam invalidez permanente:

¹ Idem, p. 218.

² Dano emergente ou dano positivo: prejuízo financeiro imediato que surge em razão do acidente de trabalho.

³ Lucro cessante ou dano negativo: consiste no ganho futuro que a vítima deixará de auferir em virtude do acidente de trabalho.

Ocorrido o acidente do trabalho, advém o período do tratamento médico até o fim da convalescença, ou seja, até a cura ou a consolidação das lesões. Nessa etapa cabe a indenização de todas as despesas necessárias para o tratamento, bem como dos lucros cessantes que no caso do acidente do trabalho representam o valor da remuneração mensal que a vítima percebia.

[...]

Depois da convalescença ou da consolidação das lesões, decidindo-se pela incapacidade para o trabalho, o valor que era devido mensalmente pelo empregador como reparação dos lucros cessantes passa a ser devido a título de pensão vitalícia.

[...]

Convém mencionar que a importância que a vítima recebe a título de aposentadoria por invalidez, da Previdência Social, não deve ser deduzida da base de cálculo do pensionamento decorrente do ato ilícito, conforme já pacificado no jurisprudência.¹

Nesse sentido, foi deferido ao trabalhador, em primeiro grau e confirmado nas instâncias superiores (TRT-10 e TST), o pensionamento (art. 950, CCB)² em parcela única (art. 950, parágrafo único, CCB), estimado no cálculo da expectativa de sobrevida do brasileiro, considerando que o trabalhador tivera a aposentadoria precipitada por invalidez, evento que produziu à época redução da remuneração mensal e queda no padrão de vida próprio e de sua família.

O epílogo ao caso ventilado, já em sede de agravo de instrumento em recurso de revista³, foi dado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), que manteve a condenação do candidato ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, por considerar que é dever de quem contrata o serviço de trabalhadores

¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op cit*, p. 304/305.

² Art. 950, CCB: Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu.

³ Processo n. TST-AIRR-4685-03.2010.5.10.0000. Relatora Ministra Rosa Weber. Julgado pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho em 02.03.2011. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA PRECLUSA. DANO MORAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

para campanhas eleitorais de, no mínimo, não contribuir para que incidentes ocorram tendo em vista a boa-fé objetiva que deve cercar toda relação contratual.¹

Por fim, temos que, no caso em tela, a finalidade da indenização por acidente de trabalho foi plenamente atendida pelo Judiciário, uma vez que ao acidentado foi assegurada a reparação por dano moral e material e, ao lesante, a punição com a condenação ao pagamento dos danos sofridos pela vítima, de modo que o escopo de recomposição integral do patrimônio do trabalhador ao *status quo ante*, considerando o princípio da *restitutio in integrum*, foi igualmente atingido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho em campanha eleitoral deve ser prestigiado, não só por candidatos e partidos políticos, ou pelos órgãos de fiscalização do Estado, mas, fundamentalmente, pelo próprio obreiro. O desrespeito aos direitos mínimos do trabalhador, que dizem respeito não só a parcelas de natureza pecuniária, mas também à observância de normas de segurança e saúde do trabalhador retiram -lhe o valor *dignidade* como atributo ínsito à condição humana.

Numa época em que a sociedade procura expurgar dos cargos públicos os candidatos ficha-sujas, a Justiça do Trabalho pode também dar a sua parcela de contribuição à sociedade, infligindo condenação aos candidatos que, em campanha eleitoral, atentam contra a *dignidade* da pessoa humana, dando mostra de desrespeito aos direitos mínimos do trabalhador.

Nessa ótica, o presente estudo situou o leitor no cenário doutrinário e jurisprudencial acerca do regime jurídico da contratação de pessoal para campanha eleitoral, com foco no art. 100 da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), concluindo pela interpretação do dispositivo conforme a Constituição, de modo a considerar o reconhecimento de vínculo empregatício, caso presentes os requisitos legais para configuração da relação de emprego (atividade desempenhada por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação).

O trabalho destacou a inédita tomada de ajuste de conduta (TAC) entre candidatos e partidos políticos, de um lado, e Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Eleitoral no Amazonas, de outro, para as Eleições de 2012, como um avanço nas relações entre candidatos, partidos políticos e cabos eleitorais no Estado do Amazonas, que merece ser reproduzido em eleições subsequentes, visto que cada vez é maior o número de trabalhadores que se submetem a esse tipo de contratação, sem qualquer compreensão sobre seus direitos mínimos.

Impende ressaltar as conclusões trazidas na análise de dois estudos de caso. O primeiro, apontou a responsabilização solidária de partido no pagamento de verbas

¹ Idem. Processo n. TST-AIRR-4685

remuneratórias de cabos eleitorais em Manaus nas Eleições de 2012, consignado em decisão colegiada do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que concluiu que o simples fato de o partido não ter repassado recursos não afasta a responsabilidade solidária, posto que a legenda se beneficiou dos votos obtidos pela candidata para composição dos quocientes eleitoral e partidário, e que é irrelevante para a questão o fato de a candidata ter sido eleita ou não.

O segundo estudo focou na responsabilização de candidato por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho em campanha eleitoral realizada em Brasília nas Eleições de 1998, confirmada pelo colegiado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por considerar que é dever de quem contrata o serviço de trabalhadores para campanhas eleitorais de, no mínimo, não contribuir para que incidentes ocorram tendo em vista a boa-fé objetiva que deve cercar toda relação contratual.

Pelo exposto, concluímos este trabalho chamando a atenção do leitor para o fato de que a contratação de pessoal a serviço de candidatos e partidos políticos para as campanhas eleitorais é tema de que se ocupam o direito eleitoral, o direito civil e outros setores do edifício jurídico, como o direito do trabalho e o direito menorístico, pois todos compõem o sistema jurídico. Por fim, o tema enseja especial atenção de todos os envolvidos para as formas de responsabilização existentes quanto à garantia dos direitos mínimos do trabalhador e quanto à indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

6 REFERÊNCIAS

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho decente*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2010;

CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Direito parlamentar e direito eleitoral*. Barueri: Manole, 2004;

CABO ELEITORAL. Verbete. Glossário eleitoral. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-c#cabo-eleitoral>. Acesso em 02 maio 2014;

CASSAR, Vólia Bonfim. *Direito do Trabalho*. 5 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011;

CAVALCANTE, Jouberto Quadros Pessoa; NETO, Francisco Ferreira Jorge. *O direito eleitoral e o direito do trabalho: as ingerências do direito eleitoral no*

contrato de trabalho: aspectos doutrinários e jurisprudenciais. São Paulo: LTr, 2004;

CAVALCANTE, Jouberto Quadros Pessoa; *O direito eleitoral e o direito do trabalho. A polêmica relação de emprego do “cabo eleitoral” diante da previsão do art. 100 da Lei n. 9504/97*. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6453> Acesso em 11 set 2007;

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 10.ed., São Paulo: LTr, 2011;

LAURENTIIS, Lucas Catib de. *Interpretação conforme a Constituição: conceitos, técnicas e efeitos*. São Paulo: Malheiros, 2012;

OLIVEIRA, Christiana D’Arc Damasceno. *(O) Direito do Trabalho Contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010.

OLIVEIRA NETO, Raimundo Dias de. *Ministério Público do Trabalho – Atuação extrajudicial*. São Paulo: LTr, 2008;

PALMA, João Augusto da. *Contratos impossíveis e obrigações temporárias ao empregador e no serviço público*, São Paulo: LTr, 2000;

TELLES, Olívia Raposo da Silva. *Direito eleitoral comparado – Brasil, Estados Unidos, França*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 131.

Termo de Ajuste de Conduta conjunto Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Eleitoral n. 352/2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007;

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 27 ed. São Paulo: LTr, 2001;

NEVES, Debora Maria Ribeiro. *Trabalho escravo e aliciamento*. São Paulo: LTr, 2012.

NOHLEN, Dieter. Sistemas electorales presidenciales y parlamentarios. In: NOHLEN, Dieter; ZOVATTO, Daniel; OROZCO, Jesús; THOMPSON, José. *Tratado de derecho electoral comparado de América Latina*. México: FCE, 2007.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, 5 ed. São Paulo: LTr, 2009;

QUADROS, Doacir Gonçalves de. Organização partidária e propaganda política: a imagem partidária em ação na propaganda eleitoral. In *Paraná Eleitoral: Revista Brasileira de Direito Eleitoral e Ciência Política*. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Núcleo de Pesquisa em Sociologia Política Brasileira – UFPR – v.1, n.3 (2012)-. Curitiba: TRE, 2012;

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. 2 ed. v.I. Rio de Janeiro: Renovar,